



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105849 - RJ (2026/0235306-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FELIPE MOTTA PEREIRA NATAL
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGAÇÕES EXAMINADAS PARA AFERIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE LINGUAGEM. CONTENÇÃO ESPECIAL NA FASE DE PRONÚNCIA. INAPLICABILIDADE DIRETA A ACÓRDÃO QUE JULGA APELAÇÃO APÓS VEREDICTO CONDENATÓRIO DO JÚRI. LIMITES DEVOLUTIVOS DA APELAÇÃO. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INEXISTÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO DO JÚRI. TEMA N. 1.068/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício na hipótese de ilegalidade flagrante. No caso, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando constrangimento ilegal.

2. A contenção da linguagem judicial tem especial incidência na sentença de pronúncia, não se aplicando diretamente ao acórdão que, após veredito condenatório do Júri, aprecia apelações criminais.

3. Quando a defesa alega veredito manifestamente contrário à prova, o Tribunal está autorizado a verificar se a conclusão do Conselho de Sentença encontra suporte mínimo no conjunto probatório, o que não configura violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

4. A ocorrência de *reformatio in pejus* indireta não se caracteriza quando o exame do suporte probatório decorre de insurgência defensiva e o recrudesimento da pena-base resulta de apelo ministerial específico.

5. A execução imediata da condenação proferida pelo Tribunal do Júri é compatível com a orientação firmada no Tema n. 1.068 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105849 - RJ (2026/0235306-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : FELIPE MOTTA PEREIRA NATAL
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ALEGAÇÕES EXAMINADAS PARA AFERIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE LINGUAGEM. CONTENÇÃO ESPECIAL NA FASE DE PRONÚNCIA. INAPLICABILIDADE DIRETA A ACÓRDÃO QUE JULGA APELAÇÃO APÓS VEREDICTO CONDENATÓRIO DO JÚRI. LIMITES DEVOLUTIVOS DA APELAÇÃO. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. INEXISTÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA CONDENAÇÃO DO JÚRI. TEMA N. 1.068/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício na hipótese de ilegalidade flagrante. No caso, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando constrangimento ilegal.

2. A contenção da linguagem judicial tem especial incidência na sentença de pronúncia, não se aplicando diretamente ao acórdão que, após veredito condenatório do Júri, aprecia apelações criminais.

3. Quando a defesa alega veredito manifestamente contrário à prova, o Tribunal está autorizado a verificar se a conclusão do Conselho de Sentença encontra suporte mínimo no conjunto probatório, o que não configura violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

4. A ocorrência de *reformatio in pejus* indireta não se caracteriza quando o exame do suporte probatório decorre de insurgência defensiva e o recrudesimento da pena-base resulta de apelo ministerial específico.

5. A execução imediata da condenação proferida pelo Tribunal do Júri é compatível com a orientação firmada no Tema n. 1.068 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE MOTTA PEREIRA NATAL contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n. 0006817-31.2007.8.19.0002).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e V, do Código Penal). Em grau de apelação, o Tribunal deu provimento ao recurso ministerial para recrudescer a pena-base e negou provimento ao apelo defensivo, fixando a pena definitiva em 25 anos de reclusão, bem como determinando a execução imediata da condenação e a expedição de mandado de prisão.

A defesa e o Ministério Público interpuseram apelações perante o Tribunal *a quo* deu provimento ao apelo ministerial e negou provimento ao defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 17):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. Homicídio qualificado. Condenação pelo Conselho de Sentença. Provas exuberantes que fundamentaram a Decisão dos Jurados. Soberania dos Vereditos. DÁ-SE PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL. APELO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, a defesa alega excesso de linguagem no acórdão impugnado, com afirmações categóricas sobre a autoria, o dolo e a robustez probatória, aptas a contaminar eventual novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Aponta incursão indevida do Tribunal no mérito da causa. Sustenta violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, por ampliação indevida do objeto recursal, já que o Ministério Público limitou sua insurgência à dosimetria. Aduz, ainda, ocorrência de *reformatio in pejus* indireta, por utilização do recurso defensivo como espaço para reforço da narrativa condenatória (e-STJ fls. 2/14).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que registrou não ser o *habeas corpus* via substitutiva de recurso próprio e, examinando a insurgência, afastou a alegação de constrangimento ilegal. Assentou que a contenção da linguagem judicial tem especial relevo na fase de pronúncia, não se aplicando diretamente ao acórdão que julga apelações após veredito condenatório do Júri; destacou que, tendo a defesa sustentado que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, o Tribunal estava autorizado a verificar o suporte probatório do veredito. Concluiu inexistir violação ao *tantum devolutum quantum appellatum* ou *reformatio in pejus* indireta e reputou legítima a execução imediata da

condenação, nos termos da tese firmada no Tema n. 1.068 da repercussão geral, ao final não conhecendo da impetração (e-STJ fls. 136/139).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao reduzir a controvérsia à questão do excesso de linguagem, deixando de enfrentar fundamentos autônomos relativos à extrapolação dos limites devolutivos da apelação e à ocorrência de *reformatio in pejus* indireta. Aduz que o acórdão recorrido avançou indevidamente sobre autoria, materialidade e responsabilidade penal, em intensidade incompatível com os limites objetivos traçados pelas razões recursais. Sustenta, ademais, que houve agravamento indireto da situação processual do acusado, com reforço institucional da narrativa condenatória, sem enfrentamento específico dessa tese na decisão agravada (e-STJ fls. 145/149).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, reconhecendo o cabimento do habeas corpus e determinando a apreciação integral das teses deduzidas na impetração originária. Pugna pelo reconhecimento da extrapolação dos limites devolutivos da apelação, da violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* e da *reformatio in pejus* indireta, com a consequente concessão da ordem para afastar os vícios apontados. Subsidiariamente, pleiteia a submissão da matéria ao reexame da Quinta Turma (e-STJ fls. 149/150).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Na decisão agravada, foi consignado o seguinte:

“A defesa sustenta que o Tribunal de origem teria incorrido em excesso de linguagem ao julgar os recursos de apelação, afirmando que o acórdão teria desenvolvido fundamentação incompatível com a soberania do Tribunal do Júri e apta a contaminar eventual novo julgamento.

A tese não prospera.

A contenção da linguagem judicial assume relevo especial na fase de pronúncia, pois, nesse momento, o magistrado apenas realiza juízo de admissibilidade da acusação, cabendo-lhe indicar a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, sem formular juízo categórico de culpa.

Com efeito: “Nos termos do que assentado pelo Supremo Tribunal Federal, os Juízes e Tribunais devem submeter-se, quando pronunciam os réus, à dupla exigência de sobriedade e comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença; excede os limites de sua competência legal, o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da sentença de pronúncia, converte-a, de um mero juízo fundado de suspeita, em um inadmissível juízo de certeza.” (HC n. 103.037-PR, Rel. Ministra Carmen Lúcia, julgado em 22.3.2011, DJe 30.5.2011)

Na mesma direção do entendimento fixado, o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal refere-se à sentença de pronúncia — e, por extensão lógica, aos pronunciamentos judiciais que a examinam antes da submissão do acusado ao Conselho de Sentença. Não se trata, contudo, de regra diretamente aplicável ao acórdão que, após a realização do julgamento popular e a prolação de veredito condenatório, aprecia apelações criminais interpostas pelas partes.

Nessa fase, a Corte de origem não realiza juízo de admissibilidade da acusação, mas controle recursal da decisão já proferida pelo Conselho de Sentença. Por isso, quando a defesa sustenta que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, o Tribunal está autorizado — e, em certa medida, obrigado — a examinar se a conclusão acolhida pelo Júri encontra algum suporte no conjunto probatório, sem que isso implique, por si só, indevida substituição da vontade dos jurados.

No caso, o próprio acórdão registra que a defesa, em sua apelação, arguiu nulidade do julgamento, alegou que o Conselho de Sentença teria decidido contrariamente às provas dos autos e, subsidiariamente, requereu a revisão da dosimetria. Desse modo, a análise da suficiência do suporte probatório do veredito decorreu da matéria devolvida pelo recurso defensivo, não havendo falar, de plano, em julgamento extra petita, violação ao tantum devolutum quantum appellatum ou reformatio in pejus indireta.

Por consequência, não se verifica ilegalidade flagrante na determinação de cumprimento imediato da condenação imposta pelo Tribunal do Júri.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1.068 da repercussão geral, fixou a seguinte orientação: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.”

Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.”

O agravante afirma que a decisão agravada teria restringido indevidamente a controvérsia ao excesso de linguagem, sem apreciar as questões autônomas de extrapolação dos limites devolutivos da apelação e de *reformatio in pejus indireta*. As

teses, contudo, foram enfrentadas na decisão agravada ao se assentar, expressamente, que o Tribunal local estava autorizado a aferir o suporte probatório do veredito porque a defesa alegou que a decisão dos jurados seria contrária às provas dos autos, não havendo, por consequência, violação ao *tantum devolutum quantum appellatum nem reformatio in pejus* indireta.

No que toca ao excesso de linguagem, subsiste a conclusão da decisão agravada. A vedação de linguagem assertiva e categórica tem incidência rigorosa na fase de pronúncia, não se transferindo de modo automático ao acórdão que, após veredito condenatório, aprecia apelações. Os trechos do acórdão revelam avaliação recursal da tese defensiva de contrariedade à prova, em contexto de julgamento já realizado pelo Júri. Não se evidencia vício apto, por si, a macular eventual novo julgamento.

Quanto à alegada *reformatio in pejus* indireta, não se verifica agravamento indevido por via reflexa. A apreciação do suporte probatório decorreu da insurgência defensiva, e o recrudesimento da pena-base foi objeto específico do apelo ministerial, sem ultrapassar os limites traçados pelos recursos. Não há utilização do recurso da defesa como instrumento para agravar a situação jurídica fora da devolução recursal.

Por fim, persiste a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 1.068 da repercussão geral, segundo a qual “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”, inexistindo constrangimento ilegal quanto à execução imediata.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0235306-1

**AgRg no
HC 1.105.849 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00068173120078190002 68173120078190002

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FELIPE MOTTA PEREIRA NATAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE MOTTA PEREIRA NATAL
ADVOGADOS : RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS - RJ091172
MARCELLO RAMALHO DA SILVA - RJ141050
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.